



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 474 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
76ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/07/2014
PROCESSO Nº.: 1/777/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201001838-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
AUTUANTE: José Helder D. Rodrigues
MATRÍCULA: 00937215
RELATORA: Relatora Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 2. A presente demanda versa sobre falta de recolhimento em virtude de o contribuinte deixar de recolher o icms diferencial de alíquotas, durante o período de janeiro a dezembro de 2006. **3.** Recurso oficial conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a alteração do crédito tributário pela pericia tributária conforme Parecer Tributário adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Ratificada decisão proferida em Instância Singular. **6.** Decisão amparada na composição probatória dos autos e art. 589 da Lei 24.569/97. **4.** Penalidade prevista pelo artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “*Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento. A empresa deixou de recolher em tempo hábil, ICMS no valor de R\$ 48.166,57 referente compras destinada ao seu consumo e ativo, durante o período de janeiro a dezembro de 2006. Inf. Comple. Anexo.*” (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 495.842,55
ICMS (principal)	R\$ 48.166,57
Multa	R\$ 48.166,57
TOTAL	R\$ 96.333,14

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/04;
- Termo de início de fiscalização nº 2009.20046 às fls. 05;
- AR referente ao termo de início de fiscalização à fl. 06;
- Ordem de Serviço nº 2009.29647 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização 2009.23737 às fls. 08;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.03996 às fls. 09;
- Levantamento Fiscal Referente ao Exercício de 2006 às fls. 10/84;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 85;
- Termo de Juntada a Defesa à fl. 86.

O Contribuinte às fls. 87/99, apresentou impugnação requerendo a **NULIDADE** do Auto de Infração, alegando que a acusação imposta pelo autuante fora indevida, afirmando que teve uma duração de 133 dias sendo prorrogada sem previsão legal do feito. Neste sentido afirmou que a legislação prevê a continuidade da ação fiscal desde que o sujeito passivo seja devidamente notificado da conclusão do procedimento anterior. Desta feita entendeu prejudicado o direito de defesa, ademais que não fia considerado o movimento real tributável do estabelecimento, sendo realizada a autuação apenas por presunções sem haver qualquer prova inequívoca do ilícito fiscal. Ademais informou haver erros materiais no levantamento tendo caráter confiscatório a exação fiscal. Por fim requereu a realização de perícia técnica.

O processo foi convertido em diligencia fiscal tendo em vista as considerações trazidas na impugnação. Na formulação do pedido de perícia foram requeridos o exame do efetivo recolhimento do ICMS através dos documentos de arrecadação e livros fiscais. Feito exame pericial restou identificado, após as correções dos erros cometidos pela autuação, o montante de R\$ 41.995,97 de imposto a recolher. Por sua vez, em resposta ao laudo pericial à fl. 239, o contribuinte se manifestou pela procedência do resultado pericial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 243/247 temos o julgamento monocrático que proferiu decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, em virtude do laudo pericial que excluiu as notas fiscais cujos pagamentos não foram identificados resultando em uma redução da base de cálculo no montante de R\$ 41.995,97, ICMS ainda não comprovados o efetivo recolhimento. Afirmou ainda que outras operações referentes ao diferencial de alíquota interestadual não restaram comprovados seu recolhimento persistindo ainda a infração tributária.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 495.842,55
ICMS (principal)	R\$ 41.995,97
Multa	R\$ 41.995,97
TOTAL	R\$ 83.991,94

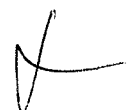
À fl. 249 repousa o Controle da Ação Fiscal em consulta de auto de fração onde consta o parcelamento do crédito tributário pela decisão de parcial procedência no qual foi encaminhado os autos para segunda instância de julgamento.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 478/2013 às 77/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **MADEIREIRA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº 201001838-4 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

 3/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados ao consumo ou ativo permanente*, referente ao período de janeiro a dezembro de 2006.

Em cotejo dos autos processuais observa-se que a infração imputada ao contribuinte refere-se ao diferencial de alíquota proveniente das notas fiscais de outras unidades da federação. Operações estas de compra de bens destinadas ao Ativo da Entidade fiscalizada. O autuante em cotejo das documentações fiscais de entrada e saída de mercadorias evidenciou ICMS não recolhido nos termos do art. 3º XV e art. 589 do Decreto 24.569/97.

O art. 589 do Regulamento ICMS informa que:

Art. 589 - O IC MS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25 .

§ 1º - O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o IC MS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.

§ 2º - O contribuinte não obrigado a escrituração fiscal e apuração do IC MS, deverá recolher o IC MS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

§ 3º - Excepcionalmente, mediante requerimento do contribuinte, o NEXAT de sua circunscrição fiscal, poderá autorizar que o recolhimento do IC MS a que se refere o parágrafo anterior seja feito na rede arrecadadora credenciada, até o 10º (décimo) dia após o término do mês em que ocorrer a entrada do bem neste Estado. (grifos nossos)

Neste sentido devemos informar que conforme a melhor técnica contábil, devem integrar o custo de bens destinados ao Ativo Permanente todos os gastos relacionados com a aquisição de bens, assim como aqueles que forem necessários para colocar o bem em condições de uso na finalidade a que se destina.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim sendo, a diferença de ICMS paga pelo adquirente de bens destinados ao ativo permanente ou para consumo próprio, procedente de outros Estados devem se incluídas como parcela integrante do custo de aquisição.

Ressalte-se que o contribuinte destinatário dos bens, tem o dever de pagar o diferencial de alíquota de ICMS conforme a legislação tributária, ademais tiver direito ao crédito desse valor na aquisição de imobilizado, o referido valor deverá ser registrado em conta de “ICMS a Recuperar – Crédito do Ativo Imobilizado”.

Por fim compreende-se que todos os contribuintes do ICMS são obrigados a recolher o ICMS relativo à diferença existente entre a alíquota interna (praticada no Estado destinatário) e a alíquota interestadual nas operações e prestações a seguir:

- a) na entrada, de mercadorias de outra Unidade da Federação destinadas para uso e consumo;*
- b) na entrada, de mercadorias de outra Unidade da Federação destinadas para o ativo imobilizado;*
- c) na entrada, de prestação de serviço de transporte interestadual cuja prestação tenha iniciado em outra Unidade da Federação referente à aquisição de materiais para uso e consumo;*
- d) na entrada, de prestação de serviço de transporte interestadual cuja prestação tenha iniciado em outra Unidade da Federação referente à aquisição de materiais para o ativo imobilizado.*

Somente existirá diferencial de alíquotas a ser recolhido caso o percentual da alíquota interna for superior ao da alíquota interestadual, o que inequivocamente se observa no caso em cotejo, vale ainda informar que o diferencial de alíquotas se aplica, às empresas optantes pelo regime Normal de arrecadação assim como do Simples Nacional.

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de parcial procedência do Auto de Infração proferida em sede de julgamento monocrático, tendo em vista a alteração do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

montante do crédito conforme os trabalhos da pericia fiscal que após a exclusão dos pagamentos já realizados ainda persistirem notas fiscais sem o devido recolhimento do imposto.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe parcial provimento, a fim de ratificar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o lançamento tributário em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo declaro a **EXTINÇÃO FISCAL** devido ao pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 conforme se depreende à fl. 249 dos autos.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 495.842,55
ICMS (principal)	R\$ 41.995,97
Multa	R\$ 41.995,97
TOTAL	R\$ 83.991,94

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância nos termos do voto da relatora conforme o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No caso que se trata há de atentar-se que o contribuinte efetuou o parcelamento do crédito tributário.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de OUTUBRO de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Tiana Neto
Procurador do Estado